



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONIDIO PONTES FONSECA
PACIENTE : ANTÔNIO PONTES DA FONSECA
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS PACIENTES E A EMPRESA DENUNCIADA, BEM COM DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DAQUELES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA *EX OFFICIO*.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Revela-se inepta a denúncia que, além de não indicar a relação das pessoas físicas denunciadas com a pessoa jurídica supostamente responsável pela prática de crime ambiental, deixa de especificar, ao menos sucintamente, condutas concretas (omissivas ou comissivas) por elas perpetradas, de modo a possibilitar sua defesa, não podendo se limitar, mesmo em se tratando de crimes societários, a afirmações de cunho vago.

4. Não é possível imputar-se a responsabilidade penal apenas em razão da qualidade de sócio, por atos atribuídos à empresa, supostamente configuradores de crime ambiental, ainda mais quando não se demonstra qualquer poder de administração, quer contratual, quer de fato, nem indício de participação do denunciado no ilícito apurado. (Precedentes: HC n.º 209.413/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/03/2012; e HC n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

178.423/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 19/12/2011)

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, excluir pessoas físicas e jurídicas da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em Sessão do dia 20/11/2012, a Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, expedir, contudo, ordem de ofício, sendo que, nesta parte, a Sra. Ministra Relatora a concedia em menor extensão. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONIDIO PONTES FONSECA
PACIENTE : ANTÔNIO PONTES DA FONSECA
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO COELHO DO AMARAL e OUTROS (advogados) em benefício de LEONÍDIO PONTES FONSECA, MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO e ANTÔNIO PONTES DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem de *habeas corpus* em prol deles pretendida em *writ* ali impetrado (HC n.º 1.0000.11.064609-8/00).

Consta dos autos que os ora pacientes foram denunciados, juntamente com a pessoa jurídica PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA, pela suposta prática dos crimes ambientais previstos nos arts. 39, 45 e 46, parágrafo único, todos da Lei n.º 9.605/98.

A singela peça inaugural acusatória restou assim redigida:

"O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por este Promotor de Justiça, vem perante Vossa Excelência, nos autos de Inquérito Policial n. 138/2008, oferecer DENÚNCIA contra:

PRO FLORA AGROFLORESTAL LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.109.193/0001-62, com sede na rua Aimorés, n. 1297, sala n.º 1201, bairro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Funcionários, em Belo Horizonte-MG;

ANTÔNIO PONTES FONSECA, brasileiro, natural de Sete Lagoas/MG, casado, empresário, portador do CPF n.º 003.347.236-04, nascido em 13/06/1939, filho de Leonídio Pires Fonseca e Honorina Alves Pontes Fonseca (...);

MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO, brasileira, casada, empresária, natural de Sete Lagoas/MG, nascida em 10/04/1941, portadora do CPF n.º 426.691.206-44, filha de José de Matos e Maia de Aguiar Matos (...);

LEONÍDIO PONTES FONSECA, brasileiro, industrial, casado, natural de Sete Lagoas/MG, nascido em 09/12/1936, filho de Leonídio Pires Fonseca e Honorina Alves Pontes (...) pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 04 de julho de 2008, policiais militares compareceram na Fazenda Rocinha, zona rural, Município de Curvelo/MG, de propriedade da empresa Pro-Flora Agroindustrial Ltda, onde os denunciados efetuaram a supressão de 6.604 (seis mil, seiscentos e quatro) árvores da espécie 'pequizeiro', em área considerada de preservação permanente, sem possuir autorização legal do órgão ambiental competente.

Ainda nesta mesma data, foram encontrados 04 (quatro) fornos, para fabricação de carvão com lenha de espécie pequizeiro, prontos para carbonização, sem autorização do órgão ambiental competente.

Consta ainda, que foram encontrados em depósito 120 (cento e vinte) metros de carvão e 955,78 m³ (metros cúbicos) de lenha nativa, sem autorização do órgão competente.

Ante o exposto, tendo os denunciados incorrido nas sanções dos arts. 39, 45 e art. 46, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, requer o Ministério Público, autuada e recebida a presente denúncia, sejam eles citados para interrogatórios e defesa que tiverem, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e cumpridas as demais formalidades do devido processo legal, sejam os acusados, ao final, condenados nas penas que lhes couberem, bem como pelas custas processuais." (fls. 45/47, e-STJ)

Recebida a denúncia pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo-MG, impetrou-se, em prol dos ora pacientes, o *habeas corpus* primevo junto ao Tribunal de Justiça estadual. Postulava-se, naquele *writ*, o trancamento da ação penal, haja vista a inépcia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da exordial acusatória que, segundo os impetrantes, se fazia evidente tanto pela ausência de individualização das condutas dos corréus pessoas físicas nos delitos supostamente apurados, quanto pela falta de menção, na referida peça, aos complementos normativas das normas penais em branco incriminadoras.

A Quarta Câmara Criminal do TJ/MG, pela maioria de votos dos seus integrantes, denegou a ordem ali pretendida, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES AMBIENTAIS - PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - NORMA PENAL EM BRANCO - DELITO BEM DESCRITO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ORDEM DENEGADA - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. - Considerando que apenas as pessoas físicas podem ter sua liberdade de locomoção cerceada ou ameaçada, somente estas estão amparadas pelo *habeas corpus*. - A não transcrição de regras complementares que integram o tipo penal contido na denúncia não enseja o trancamento da ação penal se não acarreta cerceamento de defesa. - O trancamento da ação penal só é viável quando evidente a ausência de justa causa para a persecução penal, o que não se verifica *in casu*."

Em face do referido julgado é que se dá a impetração do remédio heróico que ora se apresenta, por meio do qual reiteram os impetrantes as mesmas alegações expendidas na impetração originária, asseverando, em resumo, ser inepta a denúncia, pelo menos em relação aos pacientes, ante *"a ausência de descrição dos fatos tidos como delituosos 'em todas as suas circunstâncias', bem ainda a inexistência por completo de qualquer individualização, mesmo que mínima, da suposta contribuição de cada um dos pacientes para ocorrência dos delitos ambientais tipificados nos arts. 39, 45 e parágrafo único da Lei 9.605/98"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulam, ao final, pedido liminar de suspensão do feito. No mérito requerem o trancamento da ação penal promovida em desfavor dos pacientes.

O então relator do feito, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), indeferiu o pedido liminar (fls. 173/175, e-STJ) e solicitou informações à autoridade impetrada que, como se extrai dos autos, foram regularmente apresentadas (fls. 185/216, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Procurador-Regional da República no exercício da função de Subprocurador-Geral da República, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INDEMONSTRADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA CULPABILIDADE PENAL. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONIDIO PONTES FONSECA
PACIENTE : ANTÔNIO PONTES DA FONSECA
PACIENTE : MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese o manejo do recurso ordinário constitucional.

O voto condutor daquele julgado - acolhido à unanimidade - foi concebido a partir da seguinte fundamentação:

"A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão – o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada – praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

–, passou-se a admitir o denominado *habeas substitutivo* do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misonéismo, a aversão a novas ideias, pouco importando a justificativa plausível destas – no caso, constitucional –, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira – na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça." (...)

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

É esta a hipótese dos autos, sendo imperativa a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, em favor dos pacientes, para excluí-los da ação penal n.º 0209.08.087162-4, pelos fundamentos a seguir.

Extrai-se da concisa denúncia que foi constatado pela autoridade policial, em 04.07.2008: (i) terem sido suprimidas, de área de preservação permanente, pela empresa PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6.600 (seis mil e seiscentas) árvores (pequizeiros), sem autorização da autoridade competente; (ii) possuir a referida empresa 04 (quatro) fornos para fabricação de carvão com lenha de pequizeiro, prontos para carbonização, sem autorização do órgão ambiental competente; e (iii) possuir a mesma empresa, em depósito, 120 m³ de carvão e 955,78 m³ de lenha nativa, sem autorização do órgão competente.

Diante dos fatos, foram denunciados tanto a pessoa jurídica retro mencionada, quanto os ora pacientes, estes últimos provavelmente pela condição de proprietários da referida empresa, já que **não consta da exordial acusatória qualquer indicação acerca do vínculo deles com a mesma.** Vislumbrou, assim, o Ministério Público estadual, a prática pelos denunciados, em tese, dos crimes ambientais previstos nos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.605/98:

"Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente."

Ocorre, porém, que da singela peça acusatória, já transcrita em sua inteireza, não se vislumbra, sequer minimamente, a descrição das condutas eventualmente perpetradas por cada um dos ora pacientes – primeiro elemento do fato crime –, que devem ser dolosas ou culposas, comissivas ou omissivas. Impossível, assim, restar demonstrado, ainda que superficialmente, o nexo de causalidade entre a conduta dos pacientes e os resultados tipificados como crimes ambientais, constatados pela autoridade policial em diligência realizada em área rural de propriedade da PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA.

Essa Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que a peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar, mesmo em se tratando de crimes societários, a afirmações de cunho vago.

Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação dos pacientes, como administradores ou diretores da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado.

Na hipótese vertente, porém, **o Parquet estadual não se preocupou sequer em indicar qual ou quais dos pacientes respondia pelo comando da empresa denunciada, se tinham ou não o dever e, principalmente, o poder, de impedir o dano ambiental suscitado**, o que torna incontestado o descabido cerceamento ao direito de defesa dos pacientes então denunciados e impõe, por razões óbvias, o trancamento da ação penal em curso, pelo menos em relação a eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, como sabido, não é possível imputar-se a responsabilidade penal apenas em razão da qualidade de sócio, por atos atribuídos à empresa, supostamente configuradores de crime ambiental, ainda mais quando não se demonstra qualquer poder de administração, quer contratual, quer de fato, nem indício de participação do denunciado no ilícito apurado.

Nessa esteira faz-se oportuno trazer à colação, à guisa de exemplo, os recentíssimos precedentes das Turmas Julgadoras integrantes da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que deixam claro não só a imprescindibilidade de individualização, na inaugural acusatória, das condutas imputadas às pessoas naturais denunciadas pela prática de crimes ambientais, como a impossibilidade, em nosso ordenamento jurídico, de responsabilização penal objetiva das mesmas:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE.

1. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa nem sequer indicada como responsável pelo empreendimento que culminou na suposta prática dos delitos contra o meio ambiente. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente somente por revestir-se dessa condição.

2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado.

Denúncia genérica nesse aspecto.

3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia da denúncia, apenas em relação ao paciente, excluindo-o da ação penal, sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal." (HC 209413/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/03/2012)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO OU DANO A FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. AB-ROGAÇÃO PELA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA NO DELITO DE DANO E DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE NO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O tipo penal, posterior, específico e mais brando, do art. 54 da Lei nº 9.605/98 engloba completamente a conduta tipificada no art. 271 do Código Penal, provocando a ab-rogação do delito de corrupção ou poluição de água potável.

II. Para a caracterização do tipo citado, mister a ocorrência de efetiva lesão ou perigo de dano, concreto, real e presente, à saúde humana, à flora ou à fauna.

III. Mostra-se inepta a denúncia que carece de comprovação da possibilidade de danos à saúde humana pelo suposto fato de a paciente de ter deixado, em data específica, que seu rebanho bebesse em dique que abastece cidade, pela ausência de conclusão técnica sobre a salubridade da água.

IV. A mera descrição de dano a floresta de preservação permanente é insuficiente para a configuração do delito do art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, sendo necessária a demonstração de indícios mínimos de autoria.

V. A simples descrição do dano ambiental e conseqüente atribuição da responsabilidade à proprietária do imóvel rural, quanto mais se recentemente adquirido, consiste em responsabilização penal objetiva, inadmissível no ordenamento jurídico.

VI. Ausentes da denúncia os elementos mínimos de autoria e materialidade, cabível o trancamento da ação penal.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 178423/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, mas **CONCEDO**, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a inépcia da denúncia, apenas em relação aos pacientes (LEONÍDIO PONTES FONSECA, MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO e ANTÔNIO PONTES DA FONSECA), excluindo-os da Ação Penal n. 0209.08.087162-4, da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo-MG, sem prejuízo de que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente *writ* foi bem sumariado pela relatora, eminente Desembargadora convocada Alderita Ramos de Oliveira:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO COELHO DO AMARAL e OUTROS (advogados) em benefício de LEONÍDIO PONTES FONSECA, MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO e ANTÔNIO PONTES DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem de *habeas corpus* em prol deles pretendida em *writ* ali impetrado (HC n.º 1.0000.11.064609-8/00).

Consta dos autos que os ora pacientes foram denunciados, juntamente com a pessoa jurídica PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA, pela suposta prática dos crimes ambientais previstos nos arts. 39, 45 e 46, parágrafo único, todos da Lei n.º 9.605/98.

A singela peça inaugural acusatória restou assim redigida:

"O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por este Promotor de Justiça, vem perante Vossa Excelência, nos autos de Inquérito Policial n. 138/2008, oferecer DENÚNCIA contra:

PRO FLORA AGROFLORESTAL LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.109.193/0001-62, com sede na rua Aimorés, n. 1297, sala n.º 1201, bairro Funcionários, em Belo Horizonte-MG;

ANTÔNIO PONTES FONSECA, brasileiro, natural de Sete Lagoas/MG, casado, empresário, portador do CPF n.º 003.347.236-04, nascido em 13/06/1939, filho de Leonídio Pires Fonseca e Honorina Alves Pontes Fonseca (...);

MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO, brasileira, casada, empresária, natural de Sete Lagoas/MG, nascida em 10/04/1941, portadora do CPF n.º 426.691.206-44, filha de José de Matos e Maia de Aguiar Matos (...);

LEONÍDIO PONTES FONSECA, brasileiro, industrial, casado, natural de Sete Lagoas/MG, nascido em 09/12/1936, filho de Leonídio Pires Fonseca e Honorina Alves Pontes (...) pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 04 de julho de 2008, policiais militares compareceram na Fazenda Rocinha, zona rural, Município de Curvelo/MG, de propriedade da empresa Pro-Flora Agroindustrial Ltda, onde os denunciados efetuaram a supressão de 6.604 (seis mil, seiscentos e quatro) árvores da espécie 'pequizeiro', em área considerada de preservação permanente, sem possuir autorização legal do órgão ambiental competente.

Ainda nesta mesma data, foram encontrados 04 (quatro) fornos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fabricação de carvão com lenha de espécie pequizeiro, prontos para carbonização, sem autorização do órgão ambiental competente.

Consta ainda, que foram encontrados em depósito 120 (cento e vinte) metros de carvão e 955,78 m3 (metros cúbicos) de lenha nativa, sem autorização do órgão competente.

Ante o exposto, tendo os denunciados incorrido nas sanções dos arts. 39, 45 e art. 46, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, requer o Ministério Público, autuada e recebida a presente denúncia, sejam eles citados para interrogatórios e defesa que tiverem, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e cumpridas as demais formalidades do devido processo legal, sejam os acusados, ao final, condenados nas penas que lhes couberem, bem como pelas custas processuais." (fls. 45/47, e-STJ)

Recebida a denúncia pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo-MG, impetrou-se, em prol dos ora pacientes, o *habeas corpus* primevo junto ao Tribunal de Justiça estadual. Postulava-se, naquele *writ*, o trancamento da ação penal, haja vista a inépcia da exordial acusatória que, segundo os impetrantes, se fazia evidente tanto pela ausência de individualização das condutas dos corréus pessoas físicas nos delitos supostamente apurados, quanto pela falta de menção, na referida peça, aos complementos normativas das normas penais em branco incriminadoras.

A Quarta Câmara Criminal do TJ/MG, pela maioria de votos dos seus integrantes, denegou a ordem ali pretendida, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES AMBIENTAIS - PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - NORMA PENAL EM BRANCO - DELITO BEM DESCRITO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ORDEM DENEGADA - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. - Considerando que apenas as pessoas físicas podem ter sua liberdade de locomoção cerceada ou ameaçada, somente estas estão amparadas pelo *habeas corpus*. - A não transcrição de regras complementares que integram o tipo penal contido na denúncia não enseja o trancamento da ação penal se não acarreta cerceamento de defesa. - O trancamento da ação penal só é viável quando evidente a ausência de justa causa para a persecução penal, o que não se verifica *in casu*."

Em face do referido julgado é que se dá a impetração do remédio heróico que ora se apresenta, por meio do qual reiteram os impetrantes as mesmas alegações expendidas na impetração originária, asseverando, em resumo, ser inepta a denúncia, pelo menos em relação aos pacientes, ante "*a ausência de descrição dos fatos tidos como delituosos 'em todas as suas circunstâncias', bem ainda a inexistência por completo de qualquer individualização, mesmo que mínima, da suposta contribuição de cada um dos pacientes para ocorrência dos delitos ambientais tipificados nos arts. 39, 45 e parágrafo único da Lei 9.605/98*".

Formulam, ao final, pedido liminar de suspensão do feito. No mérito requerem o trancamento da ação penal promovida em desfavor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes.

O então relator do feito, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), indeferiu o pedido liminar (fls. 173/175, e-STJ) e solicitou informações à autoridade impetrada que, como se extrai dos autos, foram regularmente apresentadas (fls. 185/216, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Procurador-Regional da República no exercício da função de Subprocurador-Geral da República, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INDEMONSTRADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA CULPABILIDADE PENAL. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

A seu entendimento, conforme posição consolidada nesta Corte, em sintonia com o Pretório Excelso, não se conheceu da impetração, indevidamente utilizada como sucedâneo de recurso ordinário.

Tal compreensão restou unanimemente acolhida pela colenda Sexta Turma.

No mérito, Sua Excelência concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia.

Todavia, nesse cenário, como apenas restaria no polo passivo da ação penal a pessoa jurídica, foi externado o entendimento, que prevaleceu no nobre Colegiado, de que a concessão deveria ser mais ampla, dada a inviabilidade procedimental de o ente moral responder, solitariamente, pela prática de ilícito penal. Eis os argumentos que cristalizaram a minha ótica, relativa à imprescindibilidade de dupla imputação nas ações penais em que figuram a pessoa jurídica como ré.

Tem-se como imperativo de lógica processual penal a dupla imputação, nas ações por crimes ambientais, cf. o art. 3.º da Lei dos Crimes Ambientais. Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica imbrica-se com a da pessoa física, cuja conduta é apta a desencadear os elementos próprios da teoria do delito.

Confira-se, a propósito, a seguinte lição do Professor Titula da USP, SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA:

Antes do problema ser examinado, é de vital importância retomar os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Em primeiro lugar, a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva e não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa. Além disto, a infração executada pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, mas sempre com o auxílio do seu poderio, o qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante da reunião das forças econômicas agrupadas em torno da empresa. Eis aí a relevância do sistema de dupla imputação que permite a persecução penal contra a pessoa jurídica, e, paralelamente, contra a pessoa individual (*Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 129).

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. 1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. 2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa. 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. 4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia". (RHC 24.239/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010).

"RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes). 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". (REsp 800.817/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente. 2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP. 3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais. 4. 'Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância". (REsp 969.160/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MS. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PLAUSIBILIDADE E URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. Segundo tem reiterado esta Corte, havendo a possibilidade de a tese do Requerente ser aceita no julgamento de mérito, afigura-se comprovado o requisito da plausibilidade do direito, o que não quer dizer que haja a antecipação do resultado final. No caso, o *fumus boni juris* prende-se diretamente à posição desta Corte no sentido de impedir a existência de ação penal, na hipótese de crime ambiental, contra pessoa jurídica sem a imputação de pessoa física. É plenamente correto imaginar que a ultimação do processo penal, quando se discute a própria viabilidade da ação, sirva de motivo para se extrair o *periculum in mora*, na medida em que se busca evitar esforços desnecessários à jurisdição e de criar expectativas às pessoas atingidas pelas supostas infrações penais. Agravo desprovido". (AgRg na MC 14.663/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes). II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que 'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada". (HC 93.867/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

Por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou acerca da necessidade de dupla imputação, no que concerne aos crimes ambientais, como se infere da leitura do seguinte julgado, noticiado no informativo 516 daquela Corte, *verbis*:

"HC: Impetração em favor de Pessoa Jurídica e Não Conhecimento - 2
Enfatizou-se possibilidade de apenação da pessoa jurídica relativamente a crimes contra o meio ambiente, quer sob o ângulo da interdição da atividade desenvolvida, quer sob o da multa ou da perda de bens, mas não quanto ao cerceio da liberdade de locomoção, a qual enseja o envolvimento de pessoa natural. Salientando a doutrina desta Corte quanto ao habeas corpus, entendeu-se que uma coisa seria o interesse jurídico da empresa em atacar, mediante recurso, decisão ou condenação imposta na ação penal, e outra, cogitar de sua liberdade de ir e vir. Vencido, no ponto, o Min. Ricardo Lewandowski, relator, que, **tendo em conta a dupla imputação como sistema legalmente imposto (Lei 9.605/98, art. 3º, parágrafo único) – em que pessoas jurídicas e naturais farão, conjuntamente, parte do pólo passivo da ação penal**, de modo que o *habeas corpus*, que discute a viabilidade do prosseguimento da ação, refletiria diretamente na liberdade destas últimas –, conhecia do *writ* também em relação à pessoa jurídica, dado o seu caráter eminentemente liberatório. HC 92921/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.8.2008. (HC-92921)".

Ante o exposto, concedo a ordem de ofício, em maior extensão, para que seja reconhecida a inépcia formal em relação a todos os acusados, e, também, no pertinente à pessoa jurídica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho a divergência no sentido da concessão integral da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, acompanhando a divergência, **não conheço** do pedido de *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, acompanho a divergência, mesmo porque a jurisprudência pacífica, no âmbito do Tribunal, é no sentido de que, em se tratando de crimes ambientais, efetivamente, não pode subsistir a responsabilidade criminal exclusiva da empresa, sem a pessoa física.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0028953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.297 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110646098 209080871624 6460987420118130000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONIDIO PONTES FONSECA
PACIENTE	: ANTÔNIO PONTES DA FONSECA
PACIENTE	: MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO
CORRÉU	: PRO FLORA AGROFLORESTAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO COELHO DO AMARAL, pelas partes PACIENTES: LEONIDIO PONTES FONSECA, ANTÔNIO PONTES DA FONSECA e MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora, expedindo, contudo, ordem de ofício, sendo que, nesta parte, a Sra. Ministra Relatora a concedia em menor extensão."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.297 - MG (2012/0028953-7)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE):

Retifique-se a proclamação de decisão proferida no dia 20.11.2012.

Constou do julgamento:

A Turma, por maioria, não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para, reconhecendo a inépcia da denúncia, excluir pessoas físicas e jurídicas da ação penal, sendo que a Sra. Ministra Relatora reconhecia em menor extensão.

O resultado passa a ser:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para, reconhecendo a inépcia da denúncia, excluir pessoas físicas e jurídicas da ação penal, sendo que a Sra. Ministra Relatora reconhecia em menor extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0028953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.297 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110646098 209080871624 6460987420118130000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONIDIO PONTES FONSECA
PACIENTE	: ANTÔNIO PONTES DA FONSECA
PACIENTE	: MARIA AUXILIADORA MATOS DE MELO
CORRÉU	: PRO FLORA AGROFLORESTAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 20/11/2012, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, expedindo, contudo, ordem de ofício, sendo que, nesta parte, a Sra. Ministra Relatora a concedia em menor extensão."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.